PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № , DE 2023

(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS e outros)

Dá nova redação ao art. 195 da Constituição Federal, para substituir as contribuições sobre a folha de salários e sobre a receita ou faturamento pela contribuição sobre a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º 0 art. 195 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 195
V – sobre a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.
8 15 O produto da arrogadação da contribuição social

§ 15. O produto da arrecadação da contribuição social de que trata o inciso V destinar-se-á exclusivamente ao financiamento da Previdência Social, vedada qualquer forma de retenção." (NR)

Art. 2º Ficam reduzidas:

I – para 0% (zero por cento), as alíquotas da contribuição patronal previdenciária para a Seguridade Social, de responsabilidade das pessoas jurídicas, de que tratam os arts. 22, inciso I, e 22-A, inciso I, da Lei nº



8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 13, inciso VI, e 18, § 5º-A, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – as alíquotas incidentes sobre o salário de contribuição, relativas à contribuição social devida pelo trabalhador e demais segurados da previdência social, de que tratam o art. 195, inciso II, da Constituição, e o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão reduzidas na proporção necessária para repor as despesas do trabalhador e demais segurados da previdência social com a tributação sobre a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. As novas alíquotas deverão ser definidas em Lei Complementar. (NR).

Art. 3° Ficam extintas:

I – a contribuição para o Instituto Nacional da Colonização e
Reforma Agrária (INCRA), instituída pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de
1955, com as alterações posteriores; e

II – a contribuição para o Salário-Educação, prevista nos §§ 5° e 6° do art. 212 desta Constituição, e de que trata a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, e o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 4º Ficam revogadas as alíneas "a" e "b" do inciso I do caput do art. 195 desta Constituição.

Art. 5° A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.	114.	 	

VIII - a execução, de ofício, da contribuição social prevista no art. 195, II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União Brasil/MG

" (NR)
"Art. 167
XI - a utilização dos recursos provenientes da contribuição social de que trata o art. 195, II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.
" (NR)
"Art. 195
§ 9° As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso da alínea "c" do inciso I do caput.
§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia da contribuição social de que trata o inciso II do <i>caput</i> .
" (NR)
"Art. 225
§ 1°
17111

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o inciso IV do *caput* do art. 195 e o art. 239 e ao





imposto a que se refere o	inciso	II	do	caput	do	art.	155
desta Constituição.							

" (1	NR)
------	-----

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto aos arts. 2º a 5º, a partir da entrada em vigor da lei que instituir a contribuição prevista no inciso V do art. 195 da Constituição.





JUSTIFICAÇÃO

Há muitos anos vem sendo discutida, em nosso país, a substituição das contribuições incidentes sobre as folhas de pagamento de salários por uma outra forma de tributação que não onere tanto as empresas brasileiras, de forma a desafogar os negócios e a incentivar o aumento da contratação de trabalhadores.

Neste momento em que está tramitando no Congresso Nacional uma ampla reforma do sistema tributário, com o apoio dos entes tributantes, da classe empresarial e de grande parte da população, consideramos que é a ocasião adequada para que sejam analisadas propostas concretas sobre este tema tão importante para o desenvolvimento econômico do Brasil.

Por estas razões, estamos apresentando a presente proposta de emenda à Constituição (PEC), que tem por objetivo substituir as contribuições incidentes sobre a folha de salários e sobre a receita ou faturamento pela contribuição sobre a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

A contribuição que está sendo proposta é semelhante a já conhecida Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF.

Para corroborar a nossa proposição, transcrevemos trechos do alentado estudo desenvolvido pelo professor Marcos Cintra, intitulado "Movimentação financeira: a base de uma contribuição para o INSS em substituição à folha de pagamentos", que demonstra com argumentos sólidos e de forma didática a conveniência e viabilidade da alteração constante desta PEC:



A proposta de desonerar a folha de pagamentos das empresas mediante a eliminação das contribuições patronais previdenciárias poderá ser forte fator indutor para a formalização de empregos, a inclusão dos não filiados à Previdência Social, e ao reduzir o custo do trabalho, poderá





Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União Brasil/MG

estimular a expansão do emprego. O fim do INSS patronal proporcionará redução de cerca de 60% no custo tributário trabalhista para as empresas.

.....

Ademais, a evolução do mundo globalizado e integrado, juntamente com a revolução nos meios de comunicação, transporte e financeirização, tem alterado profundamente as formas de produção mundiais, em que terceirização, outsourcing e trabalho autônomo crescem mais aceleradamente do que a relação de trabalho assalariada convencional. Dessa forma, a base de sustentação financeira do sistema previdenciário brasileiro, dependente da folha de salários das empresas, encolhe perigosamente, tornando-se uma base de financiamento frágil e instável.

.....

A adoção da movimentação financeira como alternativa para substituir a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamentos das empresas implica importantes vantagens:

Desonera a folha de pagamentos das empresas, barateando os custos de produção, principalmente nos setores terciários, mais intensivos em mão de obra;

Estimula a demanda por trabalho assalariado, reduzindo a tendência de excessiva terceirização motivada por altos encargos trabalhistas;

Combate o desemprego ao baratear a contratação de mão de obra;

Estimula a formalização das relações trabalhistas, uma vez que a crescente proporção do trabalho informal compromete a qualidade das relações trabalhistas no Brasil;

Reduz os custos tributários incidentes sobre o trabalho, abrindo espaço para a redução dos custos de produção e contribuindo para o controle da inação;

Aumenta a competitividade dos produtos brasileiros diante de seus concorrentes externos mediante a eliminação da contribuição patronal ao INSS (redução de custos de produção);

Permite desonerar as exportações, uma vez que ocorreria a substituição de um tributo não desonerável (o INSS patronal)





por outro, cuja base, a movimentação financeira, possibilita a desoneração total. As exportações seriam favorecidas e os produtos nacionais encontrariam condições mais justas de concorrência com a produção importada;

Cria um modelo de financiamento que proporciona receitas mais estáveis ao INSS, uma vez que a base de movimentação financeira é menos volátil que a massa salarial. A renda e o emprego são variáveis vulneráveis às oscilações da atividade econômica.

.....

As conclusões podem ser resumidas nos seguintes tópicos:

Do ponto de vista macroeconômico, bem como para evitar a crescente informalização do mercado de trabalho e, consequentemente, o enfraquecimento das fontes de financiamento da previdência social, é aconselhável que se busque a imediata desoneração da folha de pagamentos das empresas de suas obrigações previdenciárias. Por ser fundamentalmente uma opção de política pública, e não uma escolha de seguro individual, os custos do INSS devem ser suportados por toda a sociedade, e não apenas pelos integrantes do mercado de trabalho, como aliás já previsto na Constituição brasileira.

Considerando a inviabilidade imediata da alteração do sistema previdenciário, e levando em conta os elevados custos de transição resultantes de uma mudança para um regime de capitalização, torna-se necessária a continuidade do sistema de repartição. Nesse caso, encontra-se mais uma justificativa conceitual para o deslocamento do fato gerador das contribuições previdenciárias da folha de salários (base de valor agregado) para o faturamento ou movimentação financeira (base cumulativa).

.....

A movimentação financeira mostra características positivas em economias como a brasileira. Além de sua simplicidade e baixos custos de conformidade e administrativos, ela introduz menos distorções locativas do que tributos sobre valor agregado. A experiência da CPMF comprovou a eficácia e a capacidade arrecadatória desse tipo de tributo.

A movimentação financeira surge, portanto, como a melhor opção de base tributária para substituir as incidências sobre





folha de pagamentos das empresas no financiamento do RGPS. A CMF implica menor carga tributária setorial comparativamente ao INSS e ainda introduz menos distorções nos preços relativos.

Trata-se de um tributo mais eficiente do que a atual incidência sobre folha de pagamentos das empresas." (Disponível em: https://www.scielo.br/j/rap/a/hYgdjgHrksgcjS5PgpbNS5M /?format=pdf&lang=pt - acesso em 22/05/2023)

Outro ponto da PEC a ser destacado é a garantia, por meio do inciso II do artigo 2º, de reposição das despesas do trabalhador e demais segurados da previdência social com a tributação sobre a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que será criada.

Por todas as razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos dignos Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de

de 2023.

Deputado DELEGADO MARCELO PREITAS

2023-5075

